



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA**

PROJETO DE LEI Nº 44, de 05 de setembro de 2022

Autoriza o Município de Forquethina a ratificar o Protocolo de Intenções com o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari, e dá outras providências.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo único desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Forquethina, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços nas diversas áreas atendidas pelo Consórcio.

Art. 2º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da respectiva Secretaria competente, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de setembro de 2022.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Forquethina, 05 de setembro de 2022.

Senhora Presidente e
Senhores Vereadores:

O consorciamento é uma forma de cooperação federativa que veio aprimorar a descentralização, compreendendo um conjunto de vários entes que se agregam para pleitear recursos e serviços específicos de forma organizada, otimizando custos e auxiliando os gestores públicos no seu fim precípua: atender à coletividade.

O Consisa foi criado em 14 de fevereiro de 2005. Inicialmente como uma Associação Privada.

Quando criado, visava suprir demandas dos Municípios na área da SAÚDE. Tanto que sua razão social até ano passado era: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO TAQUARI.

Ao passar dos anos, o Consisa foi expandindo os serviços ora ofertados aos seus Municípios Consorciados. Hoje em dia atua em diversas frentes: Saúde, Meio Ambiente, Educação, Inspeção Sanitária, Veterinária, Administrativo.

Neste sentido, considerando que foi ratificado o Protocolo de Intenções para atender os serviços oferecidos pelo Consórcio, faz-se necessária a ratificação do Protocolo de Intenções da Entidade.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito.

Clarice Groders
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETHINA – RS.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO TAQUARI

Os municípios que integram e que virem a integrar o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do através de seus Prefeitos reunidos em Assembleia Geral Ordinária, em 29 de março de 2022, às 09h30min, na Sede do Sicredi, na cidade de Encantado, RS, resolvem RATIFICAR o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de adequação à Lei nº 11.107/2005, e ao Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de funcionamento de consórcios públicos, conforme segue:

Clausula Primeira - Da Denominação, finalidades, prazo de duração e sede:

O Consórcio de Municípios denominar-se-á Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari, e terá a denominação fantasia de “CONSISA”.

O CONSISA tem por finalidade, além de outras que vierem a ser definidas posteriormente em Assembleia Geral:

- I** - A gestão associada de serviços públicos;
- II** - A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III** - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV** - A produção de informações ou de estudos técnicos;
- V** - A instituição E o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI** - A promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- VII** - O exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII** - O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX** - A gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X** - O planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;
- XI** - O fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XII** - As ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;
- XIII** - O exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.
- XIV** - Ser instância de regionalização das ações e serviços de saúde coerente com os princípios e diretrizes do SUS;
- XV** - A viabilização de investimentos de maiores complexidades, que aumentem resolutividade de ações e serviços em saúde, preferencialmente na área de abrangência do CONSISA, priorizando dentro do possível a capacidade instalada e a sua resolutividade;
- XVI** - Racionalizar os investimentos de compras, bem como de uso dos serviços de saúde, na sua região de abrangência;
- XVII** - Realizar a compra de medicamentos a pedido dos municípios consorciados, através de uma central de compras, utilizando-se, para tanto, de processo de licitação ou pregão eletrônico, com o propósito de reduzir o custo dos mesmos.
- XVIII** - Realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados e ou outros órgãos públicos, podendo entre outros:

a) Realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados e ou outros órgãos públicos, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;

b) Realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados;

c) Realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços;

d) Implementar sistema unificado de fornecedores e compras públicas;

e) Adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países, com representação no Brasil;

f) Através de cooperação técnica com outros consórcios públicos, poderão ser aplicadas as disposições deste inciso e suas alíneas.

XIX - Viabilizar os serviços de inspeção e fiscalização animal de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, nos municípios consorciados, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, incluindo, mas não se limitando a:

a) assegurar a prestação de serviços de inspeção e fiscalização animal e vegetal, para a população e empresas em território dos municípios consorciados, assegurando um sistema eficiente e eficaz;

b) gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, prestando serviço de acordo com os parâmetros aceitos pela Secretaria de Estado da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA princípios, diretrizes e normas que regulam o SUASA;

c) criar instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mantendo controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos municípios consorciados;

d) fiscalizar os insumos e os serviços usados nas atividades agropecuárias;

e) realizar estudos de caráter permanente sobre as condições sanitárias, animal e vegetal, da região oferecendo alternativas de ações que melhorem tais condições;

f) viabilizar ações conjuntas na área da produção, compra e venda de materiais e outros insumos;

g) adequar o controle oficial em toda a cadeia produtiva animal e vegetal;

h) incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de sanidade animal e vegetal nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de inspeção e de auxílio a diagnóstico para a correta aplicação das normas do SUASA;

i) nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio e/ou de interesse comum, representar os municípios que o integram, perante quaisquer autoridades ou instituições;

j) prestar assessoria e treinamento aos técnicos dos municípios consorciados, na implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do SUASA;

k) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

l) viabilizar a existência de infraestrutura de serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal na área territorial do consórcio;

m) notificar às autoridades competentes, dos eventos relativos à sanidade agropecuária;

n) fomentar o fortalecimento das agroindústrias existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

o) implantar, contratar ou conveniar serviços de laboratório.

XX - A atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, a proteção da saúde dos animais e sanidade dos vegetais, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores; possibilitando a sua regularização sanitária, ambiental, fiscal e tributária; através da assessoria e prestação de serviços próprios e/ou contratados/conveniados e do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio;

XXI - A segurança alimentar e nutricional como realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XXII. Constituir conjuntamente os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, quais sejam:

- a. infraestrutura administrativa;
- b. inocuidade dos produtos;
- c. qualidade dos produtos;
- d. prevenção e combate à fraude econômica; e
- e. controle ambiental;

XXIII - Constituir ou contratar equipes para:

a. inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade e outros procedimentos em acordo com a legislação pertinente, aos estabelecimentos assistidos pelo consórcio.

Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

O consórcio público desenvolverá as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

O Prazo de duração é indeterminado, com quanto possua no mínimo dois municípios consorciados.

A sede e foro são no Município de Lajeado/RS, com endereço atual à Rod. ERS-130, 3665, sala 08, Bairro Montanha, Lajeado - RS CEP: 95.905-070, podendo ser alterada com observância dos preceitos contidos no Estatuto da entidade, mediante decisão da Assembleia Geral.

Clausula Segunda - Identificação dos entes da Federação que integram o Consórcio, possibilidade da inclusão de novos associados, prazo para subscrição do protocolo de intenções:

O Consórcio CONSISA é constituído atualmente pelos seguintes Municípios: Anta Gorda; Arroio do Meio; Arvorezinha; Bom Retiro do Sul; Boqueirão do Leão; Canudos do Vale; Capitão; Colinas; Coqueiro Baixo; Cruzeiro do Sul; Dois Lajeados; Doutor Ricardo; Encantado; Estrela; Fazenda Vilanova; Forquetinha; Ilópolis; Imigrante; Itapuca; Lajeado; Marques de Souza; Muçum; Nova Brésia; Paverama; Poço das Antas; Pouso Novo; Progresso; Putinga; Relvado; Roca Sales; Santa Clara do Sul; São José do Herval; São Valentim do Sul; Sérió; Teutônia; Travesseiro; União da Serra; Vespasiano Correa; Westfália.

A qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, é facultado o ingresso de novos sócios no CONSISA, através de termo firmado entre o Presidente do Conselho de Prefeitos e o Prefeito do Município ingressante.

O prazo de subscrição do protocolo de intenções será de até dois anos, e o ingresso de novos sócios dependerá de autorização legislativa das respectivas Câmaras Municipais de Vereadores.

Clausula Terceira - Área de atuação:

A área de atuação do CONSISA é formada pela soma das superfícies territoriais dos municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Clausula Quarta - Personalidade jurídica:

É constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, sem fins econômicos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo estatuto social, pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações pertinentes à matéria.

Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como consorciados.

Clausula Quinta - Critérios para a representatividade do Consórcio perante outras esferas de governo:

Ao Presidente do Conselho de Prefeitos compete representar os municípios integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacional, representar o Consórcio CONSISA ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores “ad negotia” e “ad iudicia”, mediante decisão do Conselho de Prefeitos.

Clausula Sexta - Normas de convocação e funcionamento da Assembleia geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do estatuto:

Os municípios que integram o CONSISA terão direito a um voto na Assembleia Geral, desde que quites com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias. O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal que terão vez e voto na falta daquele, desde que por delegação expressa.

A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Prefeitos, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por no mínimo 1/5 (um quinto) de seus membros, ou pelo Conselho de Prefeitos ou pelo Presidente. A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias, e a Assembleia extraordinária deverá ser convocada com antecedência prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a ciência e a data da reunião, através de correspondência eletrônica e/ou publicada em jornal de circulação regional.

O Estatuto social somente poderá ser alterado pelo voto concorde de 2/3 (dois terços) dos membros presentes na Assembleia Geral, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Clausula Sétima - Assembleia geral e forma de deliberação:

A Assembleia Geral é a instância máxima de decisão do CONSISA, sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção as previstas no presente protocolo e no estatuto social.

Clausula Oitava - Eleição e duração do mandato do representante legal do Consórcio:

O Consórcio será representado pela Diretoria do Conselho de Prefeitos, composta por Presidente e Vice-Presidente, Secretário Geral e Vice-Secretário e Tesoureiro e Vice-Tesoureiro, eleitos em Assembleia geral pelo Conselho dos Prefeitos, dentre seus integrantes, em escrutínio secreto para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. Havendo uma única chapa a eleição poderá ocorrer por aclamação. No caso de empate proceder-se-á novo escrutínio e persistindo a situação a escolha será mediante sorteio.

A eleição da Diretoria será realizada no mês de dezembro, assumindo o mandato a partir de primeiro (1º) de janeiro até trinta e um (31) de dezembro, exceto no último ano de cada legislatura municipal, onde o presidente ficará empossado até a eleição da nova diretoria em Assembleia Geral, que deverá acontecer em janeiro do ano seguinte.

Os membros do Conselho de Prefeitos e Conselho Fiscal não receberão remuneração a qualquer título pelo exercício do cargo.

Clausula Nona - O número, as formas de provimento e a remuneração dos Cargos em Comissão, dos empregados do Consórcio e os casos de contratação temporária:

O quadro de pessoal do CONSISA é composto pelos seguintes Cargos em Comissão, Empregos Públicos e servidores cedidos pelos municípios consorciados:

- a) Cargos em Comissão - Secretário Executivo, Coordenador de Gestão e Planejamento; Assessor Farmacêutico; Supervisor Farmacêutico; Supervisor de Almoxarifado;
- b) Empregos Públicos: Agente Financeiro; Agente Administrativo; Contador.

O regime de trabalho dos empregados do CONSISA é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que obedecerá a teste de seleção, de acordo com o Plano de Cargos e Salários e ao que determina o art. 6º, § 2º, da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

O regime de trabalho dos cargos de confiança do CONSISA é estatutário, conforme o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Consórcio.

O Plano de Cargos e Salários contendo o número de cargos em comissão, vagas de empregados, atribuições, carga horária, salário básico, gratificações e a remuneração dos comissionados e empregados do CONSISA, bem como os casos de contratação temporária, será proposto e submetido ao Conselho de Prefeitos para deliberação em Assembleia Geral. O número de vagas será limitado a demanda administrativa do Consórcio e, a remuneração, obedecerá a média paga pelos municípios consorciados aos cargos equivalentes.

Os empregados contratados antes da vigência do Decreto nº 6.017/2007, permanecem no quadro de pessoal do Consórcio nas condições em que foram contratados. No entanto, as substituições e novas contratações deverão obedecer às normas estabelecidas neste Protocolo.

Enquanto não houver Plano de Cargos e Salários, o Conselho de Prefeitos estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Nestes casos, o número de funcionários contratados deverá ser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.

Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de Consórcio Público.

O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Será ainda facultado ao CONSISA a contratação de estagiários, estudantes do Ensino Médio e do Ensino Superior através de Convênios específicos.

Clausula Décima - Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviço público:

O CONSISA poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo do Conselho de Prefeitos a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto concorde dos integrantes do Conselho de Prefeitos, nos termos do estatuto da entidade.

Mediante autorização legislativa dos municípios interessados, o CONSISA poderá realizar gestão associada de serviço público, devendo a Lei e o contrato estabelecer:

- a) competências cuja execução será transferida ao CONSISA;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;
- d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e
- e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Clausula Décima Primeira - Direitos e obrigações dos consorciados:

Além dos direitos dos consorciados já previstos no Estatuto Social, os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato estabelecidas no Estatuto e nos contratos firmados.

O município poderá se retirar da sociedade com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias.

Fica a cargo do Conselho de Prefeitos, acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou projetos de que participa o retirante.

Poderão ser excluídos do quadro social, após o devido processo legal e submetido à Assembleia Geral, os sócios que não incluïrem em seus orçamentos, a dotação devida ao CONSISA, ou tornarem-se inadimplentes.

Clausula Décima Segunda - Número de votos de cada consorciado:

O voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio. Em nenhuma hipótese o titular poderá ter direito a mais de um voto.

Clausula Décima Terceira - Participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do Consórcio Intermunicipal de Serviços Vale do Taquari:

É assegurada a participação de representantes da sociedade civil, das empresas e instituições públicas de outras esferas de governo, na Assembleia geral do Consórcio, através da Câmara Técnica e de Apoio e dos Grupos Municipais de Trabalho – GTM, cuja composição e atribuições serão previstas no Estatuto Social.

Clausula Décima Quarta - Publicidade do Protocolo de Intenções e demais atos:

O Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

O Protocolo de Intenções será publicado na imprensa oficial, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet em que se poderá obter seu texto integral.

Clausula Décima Quinta - O contrato do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari:

O contrato de consórcio público do CONSISA será celebrado com a ratificação, mediante Lei, do presente Protocolo de Intenções, sendo que a recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do Protocolo de Intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

Caso a lei do município preveja reservas, a admissão do município no consórcio dependerá da aprovação pela Assembleia Geral.

O contrato de consórcio público poderá ser celebrado por 1/3 (um terço) dos signatários do Protocolo de Intenções, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

A ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação da Assembleia geral.

Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de novos municípios limítrofes aos municípios consorciados, não mencionados no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

É dispensável a ratificação para o município que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Clausula Décima Sexta – Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros:

O patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título. Os recursos financeiros do CONSISA constituem-se na remuneração da taxa de manutenção, dos próprios serviços, dos auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares, das rendas de seu patrimônio, dos saldos de exercício, das doações e legados, do produto de alienação de seus bens, do produto de operação de crédito, das rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais e dos valores retidos à título de Imposto de Renda das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços ao Consórcio.

Clausula Décima Sétima - Do Estatuto:

O Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari é organizado por estatuto social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no Protocolo de Intenções e do contrato constitutivo.

As alterações estatutárias previstas neste protocolo serão aprovadas pela Assembleia Geral devidamente convocada para este fim.

As alterações estatutárias produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Clausula Décima Oitava - Da Gestão do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari:

Os consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público, sendo que seus dirigentes responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

Para cumprimento de suas finalidades, o CONSISA, além das atribuições já estabelecidas no Estatuto Social poderá:

I - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação; e

II - Mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

No caso de contratação de operação de crédito por parte do CONSISA, se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Clausula Décima Nona - Do Regime Contábil e Financeiro:

A execução das receitas e das despesas do CONSISA deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

O Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Clausula Vigésima - Do Contrato de Rateio:

Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante Contrato de Rateio.

O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar Contrato de Rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CONSISA, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CISVALE, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em Contrato de Rateio obriga o CONSISA a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o CONSISA deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Clausula Vigésima Primeira - Da Contratação do Consórcio por Município:

O Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari poderá ser contratado por município consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

O Contrato, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Clausula Vigésima Segunda - Das Licitações Compartilhadas:

O CONSISA poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Clausula Vigésima Terceira - Da Exclusão de Município Consorciado:

A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar.

A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Alteração ou extinção do contrato do CONSISA dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Clausula Vigésima Quarta - Disposições Gerais:

Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do CONSISA dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por Estatuto Social.

Os bens destinados ao CONSISA pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

Encantado/RS, 29 de março de 2022.

MARCOS JOSÉ SCORSATTO
PREFEITO DE ITAPUCA/RS
PRESIDENTE DO CONSISA

MUNICÍPIO	PREFEITO(A)
ANTA GORDA	FRANCISCO DAVID FRIGHETTO
Assinatura	
ARROIO DO MEIO	DANILO JOSÉ BRUXEL
Assinatura	
ARVOREZINHA	JAIME TALIIETTI BORSATTO
Assinatura	
BOM RETIRO DO SUL	EDMILSON BUSATTO
Assinatura	
BOQUEIRÃO DO LEÃO	JOCEMAR BARBON
Assinatura	
CANUDOS DO VALE	PAULO CÉSAR BERGMANN
Assinatura	
CAPITÃO	JARI HUNHOFF
Assinatura	
COLINAS	SANDRO RANIERI HERRMANN
Assinatura	
CRUZEIRO DO SUL	JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Assinatura	
DOIS LAJEADOS	TIAGO GRANDO
Assinatura	
DOUTOR RICARDO	ÁLVARO JOSE GIACOBBO
Assinatura	
ENCANTADO	JONAS CALVI
Assinatura	
ESTRELA	ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER
Assinatura	
FAZENDA VILANOVA	AMARILDO LUIS DA SILVA
Assinatura	
FORQUETINHA	PAULO JOSE GRUNEWALD
Assinatura	
ILÓPOLIS	EDMAR PEDRO ROVADOSCHI

	Assinatura	
IMIGRANTE		GERMANO STEVENS
	Assinatura	
ITAPUCA		MARCOS J. SCORSATTO
	Assinatura	
LAJEADO		MARCELO CAUMO
	Assinatura	
MARQUES DE SOUZA		FABIO ALEX MERTZ
	Assinatura	
MUÇUM		MATEUS GIOVANONI TROJAN
	Assinatura	
PAVERAMA		FABIANO MERENCE BRANDÃO
	Assinatura	
POÇO DAS ANTAS		VÂNIA BRACKMANN
	Assinatura	
POUSO NOVO		MOACIR LUIS SEVERGNINI
	Assinatura	
PROGRESSO		PAULO GILBERTO SCHMITT
	Assinatura	
PUTINGA		PAULO SÉRGIO LIMA DOS SANTOS
	Assinatura	
RELVADO		CARLOS LUIZ FRAPORTI
	Assinatura	
ROCA SALES		AMILTON FONTANA
	Assinatura	
SANTA CLARA DO SUL		PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
	Assinatura	
SÃO VALENTIM DO SUL		GERI ANGELO MACAGNAN
	Assinatura	
SÃO JOSÉ DO HERVAL		JOVANI BOZETTI
	Assinatura	
SÉRIO		SIDINEI MOISES DE FREITAS
	Assinatura	
TEUTÔNIA		CELSO ALOÍSIO FORNECK
	Assinatura	
TRAVESSEIRO		GILMAR LUIZ SOUTHER
	Assinatura	
UNIÃO DA SERRA		CEZER GASTALDO
	Assinatura	
VESPASIANO CORRÊA		TIAGO MANOEL FERREIRA
	Assinatura	
WESTFÁLIA		JOACIR ANTÔNIO DOCENA
	Assinatura	

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020